



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível **0010352-84.2024.5.15.0017**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO EMPREG ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJRPRETO

ADVOGADO: JONAS OLLER

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CAIS

RÉU: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO LORASCHI

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ACPCiv 0010352-84.2024.5.15.0017

AUTOR: SINDICATO EMPREG ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJRPRETO

RÉU: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO E

OUTROS (1)

DECISÃO

Trata-se de discussão acerca de dispensa de 89 empregados por parte da reclamada. O sindicato reclamante ajuizou ACP requerendo o reconhecimento da nulidade das dispensas.

Decido, em sede de antecipação de tutela.

Inicialmente cumpre destacar que esse juízo decidiu pela readmissão dos empregados despedidos e, posteriormente, suspendeu tal decisão para realização de audiência de conciliação e melhor esclarecimento dos fatos apresentados.

Em audiência, com participação do sindicato reclamante, reclamada e município, foi esclarecido que as rescisões contratuais decorreram de uma conversa entre a reclamada e a prefeitura indicando a possibilidade de eventual reconhecimento de ilegalidade, pelo TCE, na administração do convênio firmado em decorrência das contratações que não seriam trabalhadores da linha de frente da saúde básica, alvo do convênio.

Foi informado, também, que até o momento não ocorreu nenhuma comunicação oficial por parte da prefeitura, quiçá do Tribunal de Contas Estadual, sobre suposta ilegalidade, bem como não teve qualquer alteração monetária ou financeira no convênio firmado.

Foi concedido prazo para manifestações das partes.

A reclamada apresentou listagem dos empregados representados pelo sindicato reclamante, bem como o sindicato reclamante e o município se manifestaram.

Primeiramente cumpre destacar que o conceito de dispensa coletiva não está vinculado, necessariamente, ao número de empregados dispensados, mas sim aos motivos da dispensa. No caso em tela, a reclamada apresentou como motivo para tais dispensas a suposta irregularidade administrativa que seria apontada

pelo TCE. Destaco que, conforme informado em audiência, não houve nenhuma comunicação oficial nesse sentido. Diante de tal situação, resta caracterizado a dispensa coletiva no presente caso.

Quanto a representação do sindicato reclamante cabe destacar que a reclamada apresentou lista dos empregados efetivamente representados pelo sindicato reclamante. O Sindicato concorda parcialmente com tal lista e ressalva a sua representação quanto aos empregados Flávia Borges de Oliveira Sinhorini e o Sr. Luis Fabiano Soares Smarra.

Diante dos fatos, reconheço a representação dos empregados listados pela reclamada, bem como da sra. Flávia Borges de Oliveira Sinhorini e o Sr. Luis Fabiano Soares Smarra, restringindo-se essa decisão a tais representados.

Reconhecida a representação do órgão de classe, bem como da situação de dispensa coletiva, passo a análise.

Na ocorrência de dispensa coletiva a jurisprudência do colendo STF, com base na tese de repercussão geral fixada pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 999435, com repercussão geral (Tema 638), definiu que a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Destaco que a rescisão contratual do vínculo de emprego é um direito potestativo das empresas e dos empregados, mas no caso dos autos a participação sindical se caracteriza como um requisito objetivo.

No caso dos autos tal situação não restou configurada tal participação, destarte, determino que seja procedido com a reintegração dos empregados representados pelo sindicato reclamante, conforme lista juntada acrescida dos dois empregados já destacados acima.

Quanto ao argumento de que muitas das rescisões se deram com empregados que atuavam em funções administrativas, entendo que tal situação não descaracteriza a atuação junto ao objeto do convênio, que consiste no atendimento pleno de assistência a saúde, sendo que para tal cumprimento, faz-se necessário a contratação de agentes administrativos, bem como em cargos com atividade meio de atendimento à saúde. Sendo assim, tal fundamento não justifica a rescisão coletiva.

A reclamada informa que muitas rescisões já estão em andamento, nesses casos autorizo o desconto dos valores de eventuais verbas

rescisórias pagas, diretamente do salário dos empregados readmitidos, no limite de 30% do valor do salário ao mês até a quitação do valor adiantado.

Destaco que, como informado, os empregados estavam cumprindo o aviso prévio, sendo assim, estavam trabalhando, não tendo ocorrido situação de afastamento por aviso prévio indenizado, motivo pelo qual não há falar em remuneração sem trabalho.

Quanto aos empregados que desejarem não retornar ao posto de trabalho, por qualquer motivo, resta perfectibilizada a rescisão contratual, porém faz-se necessário a declaração formal de tal situação, salvo para os três empregados que já estão realocados em outras vagas de emprego.

A presente decisão deverá ser cumprida até o dia 20 de março de 2024, sob pena de multa diária de R\$500,00 em benefício do trabalhador, até o limite de R\$5000,00 por trabalhador.

Determino, também, que eventuais rescisões contratuais dos empregados vinculados ao convênio, conforme lista apresentada pela reclamada, quando coletiva, decorrentes de um motivo em específico, demandarão participação das entidades sindicais, sob pena de incidir na presente decisão e ser determinada a reintegração.

Reafirmo a possibilidade da dispensa e das rescisões contratuais, ainda que coletivas, mas com a participação do ente sindical é possível a negociação, por exemplo, da manutenção dos planos de saúde e do auxílio alimentação por um número específico de meses, conforme já ocorreu em outros casos como o dos autos.

No dia 18 de abril de 2024 ocorrerá uma nova mesa de conciliação onde, caso seja de vontade das partes, poder-se-á chegar à um acordo.

Intimem-se as partes.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 18 de março de 2024.

MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES
Juiz do Trabalho Substituto

FBAC



Assinado eletronicamente por: MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES - Juntado em: 18/03/2024 15:46:00 - 2a078a2
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24031815442048500000224219024?instancia=1>
Número do processo: 0010352-84.2024.5.15.0017
Número do documento: 24031815442048500000224219024